



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2271117 - RJ (2022/0401708-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CLINICA LUIZ PIRES DE MELLO LTDA
ADVOGADOS : ALAN RODRIGUES LOPES - RJ215096
FREDERICO SOUZA DE CARVALHO - RJ146617
RAPHAEL VASCONCELOS VALENTE DE CARVALHO - RJ215576
AGRAVADO : JESSICA DAMASCENO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LEILA DE MELLO MIRANDA - RJ097642

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. *QUANTUM* E CONFIGURAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. DANO MORAL INCLUÍDO NO ESTÉTICO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. À luz do acervo fático dos autos, a origem constatou a ocorrência de erro médico que, em razão do incorreto "uso de placa dispersiva elétrica [...] ocasionou queimaduras na perna esquerda da apelada", levando a Corte estadual à fixação de danos estéticos no patamar de R\$ 10.000,00 e de danos morais no mesmo patamar.

2. Para alterar a conclusão da Corte estadual quanto à ocorrência de erro médico com o consequente dever de indenizar seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A intervenção desta corte fica limitada aos casos em que o valor fixado for irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição, o que não se evidencia na hipótese.

4. A tese de que o dano moral já estariam abarcado pelo dano estético reveste-se de inovação recursal, porquanto não suscitada tal questão nas razões do apelo nobre, manobra processual amplamente rechaçada pela jurisprudência do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2271117 - RJ (2022/0401708-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CLINICA LUIZ PIRES DE MELLO LTDA
ADVOGADOS : ALAN RODRIGUES LOPES - RJ215096
FREDERICO SOUZA DE CARVALHO - RJ146617
RAPHAEL VASCONCELOS VALENTE DE CARVALHO - RJ215576
AGRAVADO : JESSICA DAMASCENO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LEILA DE MELLO MIRANDA - RJ097642

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. *QUANTUM* E CONFIGURAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. DANO MORAL INCLUÍDO NO ESTÉTICO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. À luz do acervo fático dos autos, a origem constatou a ocorrência de erro médico que, em razão do incorreto "uso de placa dispersiva elétrica [...] ocasionou queimaduras na perna esquerda da apelada", levando a Corte estadual à fixação de danos estéticos no patamar de R\$ 10.000,00 e de danos morais no mesmo patamar.

2. Para alterar a conclusão da Corte estadual quanto à ocorrência de erro médico com o consequente dever de indenizar seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A intervenção desta corte fica limitada aos casos em que o valor fixado for irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição, o que não se evidencia na hipótese.

4. A tese de que o dano moral já estariam abarcado pelo dano estético reveste-se de inovação recursal, porquanto não suscitada tal questão nas razões do apelo nobre, manobra processual amplamente rechaçada pela jurisprudência do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CLÍNICA LUIZ PIRES DE MELLO LTDA. contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula

n. 7/STJ (fls. 354-360).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 232):

APELAÇÃO CÍVEL. Direito do Consumidor. Ação indenizatória. Pretensão indenizatória por danos morais e estéticos. Paciente que se submeteu a cirurgia para retirada de amígdalas, vindo a sofrer queimadura na panturrilha esquerda, causada por defeito em placa dispersiva elétrica. Sentença de procedência. Restou evidenciada a existência de conduta médica inadequada, tendo em vista que não foram empregados meios suficientes e adequados para o correto uso da placa dispersiva, o que ocasionou graves queimaduras na perna da autora. Dever de indenizar. Danos estéticos e morais configurados e que podem ser cumulados. Verbetes sumulares n. 387, do E. STJ, e n. 96, do TJRJ. Valores arbitrados em quantia razoável, R\$10.000,00, para cada uma das espécies de dano, não comportando redução. Sentença mantida. Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. RECURSODESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos na origem (fls. 260-263).

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, seja porque a fixação do dano moral não teria observado os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, seja porque o referido dano já estariam abarcados pelo dano estético.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 374-377).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Com efeito, assim decidiu o Tribunal de origem acerca da ocorrência de erro médico e configuração dos danos morais (fls. 233-236):

O cerne do presente recurso consiste em verificar a ocorrência de falha na prestação dos serviços por parte da apelante, decorrente da suposta existência de conduta médica inadequada, apta a gerar eventual dever de indenizar.

Narra a apelada que tinha regularmente problemas de infecção de amígdalas, e que passou por uma cirurgia na clínica ré, em 2007, procedimento não bem-sucedido, na medida em que continuou com problemas nas amígdalas. Por isso, nova cirurgia foi realizada, aos 08/02/2012, pelo cirurgião Gustavo Aganetti, e, aparentemente, foi bem-sucedida.

Sustenta que, apesar de a cirurgia para retirada de amígdalas ter sido um sucesso, sofreu uma lesão por queimadura elétrica, na panturrilha da perna esquerda, que a deixou com grande sequela, situação que perdura até os dias atuais.

Trata-se de relação de consumo, diante dos claros conceitos e objetivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e a distribuição do ônus da prova há de obedecer às suas cogentes regras.

Compulsados os autos, verifica-se que restou evidenciada a existência de conduta médica inadequada, tendo em vista que não foram empregados meios suficientes e adequados para o correto uso de placa dispersiva elétrica, o que ocasionou queimaduras na perna esquerda da apelada.

Produzida prova pericial, o *expert*, no laudo pericial acostado às fls. 140/155 (index 140), expressamente informou que, havendo irregularidades em placa elétrica, ela só manterá contato com o corpo do paciente em alguns pontos, e conseqüentemente, a corrente vai se concentrar nessas pequenas áreas, com alta densidade, causando as queimaduras, a saber:

[...]

As provas dos autos levam a crer que a queimadura se deu em decorrência de defeito no funcionamento da placa elétrica, quando da cirurgia para retirada de amígdalas realizada no ano de 2012.

Assim, é evidente que a apelante não comprovou, na forma do art. 373, II, do CPC/2015, que as queimaduras não foram decorrentes da má utilização das placas, no momento da realização do procedimento cirúrgico para o tratamento das amígdalas.

[...]

Na perícia, realizada aos 01/10/2020, a *expert* constatou que a autora ainda ostentava "cicatriz que apresenta crescimento excessivo de células da pele", passível de correção, via novo procedimento cirúrgico.

Referidas constatações fazem eclodir o direito da autora de receber indenização a título de danos estéticos, posto que, antes da realização da cirurgia, não possuía quaisquer cicatrizes na região da perna esquerda, as quais, conforme fotografias acostadas no index 08, são de natureza visível e de caráter permanente, com baixa probabilidade de reversão ou minimização por cirurgia estética, o que leva à conclusão de que a apelada deverá conviver com as cicatrizes que eclodiram do ato cirúrgico por toda a sua existência.

O valor arbitrado a título de danos estéticos, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra adequado, diante da gravidade da cicatriz, a qual, a toda evidência, causou, causa e causará sentimento negativo na autora, ao longo de

sua existência. Assim, o *quantum* arbitrado a título de danos estéticos não comporta qualquer redução.

Resta analisar se os fatos narrados na peça de ingresso ensejam ou não o dever de indenizar a título de danos morais, e, se positivo, aquilatar se o valor arbitrado, na quantia de R\$ 10.000,00, é ou não excessivo.

No caso *sub judice*, há o claro dever de indenizar, ante a ocorrência de dano moral, em virtude do erro da conduta médica por parte da apelante, que restou demonstrado nos autos, o qual gerou queimaduras na apelada, e colocou em risco sua integridade física.

O dano moral consiste em ofensa à própria dignidade da vítima, verificando-se sempre que algum atributo da personalidade humana, como a honra, a imagem ou a integridade física, restam lesados.

(...)

O valor arbitrado para fins de indenização a título de danos morais, na quantia de R\$ 10.000,00, está alinhado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e com as premissas contidas no artigo 944, do Código Civil, não merecendo guarida a pretensão recursal de sua redução.

Nesse contexto, conforme consignado na decisão agravada, para alterar a conclusão da Corte estadual quanto à ocorrência de erro médico com o consequente dever de indenizar, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, o entendimento pacífico desta corte é que o montante compensatório a título de dano moral deve ser fixado considerando o método bifásico, norteador do arbitramento equitativo exercido pelo juiz, o qual analisa o interesse jurídico lesado e as peculiaridades ocorridas no caso para a definição do valor.

A propósito, cito:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais.
2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.
3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.
4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico

para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.

7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 959.780/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 6/5/2011.)

O Tribunal de origem, diante dos elementos de fato e de prova delineados nos autos, entendeu como razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta corte fica limitada aos casos em que o valor fixado for irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo grau de jurisdição.

Desse modo, não se justifica, *in casu*, a excepcional intervenção do STJ a fim de revisar o valor da compensação por danos morais.

Nesse sentido, guardadas as peculiaridades do caso:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTADORA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal a quo, no tocante à responsabilidade civil da agravante pelo acidente descrito na inicial, tal como requerida, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

3. No caso, o montante fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante frente aos ferimentos sofridos por passageira do coletivo de propriedade da agravante, decorrentes de acidente de trânsito.

4. Consoante a jurisprudência desta Corte, "Os juros moratórios, nos casos de responsabilidade contratual, fluem a partir da data de citação. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.662.153/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/06/2020, DJe de 15/06/2020).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.719.878/MG, relator Ministro Raul

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MONTANTE. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a alteração dos valores estabelecidos pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais ou estéticos, só é possível quando os referidos montantes tiverem sido fixados em patamares irrisórios ou excessivos

2. No feito em análise, a quantia indenizatória, estabelecida em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os danos morais e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para os danos estéticos, não pode ser considerada excessiva, de modo que a revisão dos respectivos montantes indenizatórios demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, nos casos de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data de citação. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.381.510/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 9/4/2019.)

Dessarte, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

No mais, a tese de que dano moral já estaria abarcado pelo dano estético reveste-se de inovação recursal, porquanto não suscitada tal questão nas razões do apelo nobre, manobra amplamente rechaçada pela jurisprudência do STJ.

Nesse sentido, cito:

9- No tocante à indenização por danos materiais, observa-se que não se discutiu anteriormente, nem mesmo em embargos de declaração, quais itens foram consumidos com a alimentação dos recorridos no período em que ficaram na cidade do Rio de Janeiro, de modo que tal argumento constitui inovação recursal, na medida em que não integrou o quadro fático delineado nos autos, situação que impede a hodierna apreciação.

(REsp n. 1.985.198/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 7/4/2022.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.271.117 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0401708-6

Número de Origem:

00667961120138190002 202224514287 667961120138190002

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLINICA LUIZ PIRES DE MELLO LTDA

ADVOGADOS : FREDERICO SOUZA DE CARVALHO - RJ146617

RAPHAEL VASCONCELOS VALENTE DE CARVALHO - RJ215576

ALAN RODRIGUES LOPES - RJ215096

AGRAVADO : JESSICA DAMASCENO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : LEILA DE MELLO MIRANDA - RJ097642

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLINICA LUIZ PIRES DE MELLO LTDA

ADVOGADOS : ALAN RODRIGUES LOPES - RJ215096

FREDERICO SOUZA DE CARVALHO - RJ146617

RAPHAEL VASCONCELOS VALENTE DE CARVALHO - RJ215576

AGRAVADO : JESSICA DAMASCENO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : LEILA DE MELLO MIRANDA - RJ097642

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023